Processo Licitatório nº 167/2025
Concorrência Eletrônica nº 06/2025
Impugnante: CTRV TRANSPORTES DE RESÍDUOS DO VALE LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa supraidentificada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.490.571/0001- 09, formalizou impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto se refere à coleta manual e/ou mecanizada dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural, sob as seguintes alegações:

1) Redução sobre o valor mensal licitado e aumento significativo das funções operacionais, sendo incompatível com uma adequada composição de custos;

2) Adicional de insalubridade teria sido calculado apenas sobre as horas normais, deixando de incidir sobre as horas extras prestadas a 100% em razão dos feriados;

3) Aduziu que o Descanso Semanal Remunerado (DSR) estaria integralmente embutido na jornada mensal de 220 horas, inexistindo, portanto, valor adicional de DSR quando cumprida a jornada integral;

4) Salários-base previstos para as funções de motorista noturno e coletor noturno que não observam integralmente os valores mínimo fixados na CCT – Convenção Coletiva de Trabalho;

5) Ausência de previsão do prêmio por tempo de serviço previsto na CCT;

6) Ausência de correta segregação das horas extras remuneradas a 100%, sem distinção entre horas extras diurnas e horas extras noturnas, bem como à não evidenciação da aplicação da chamada hora ficta noturna;

7) Composição inexequível das equipes e aumento do número de trabalhadores sem acréscimos nos gastos;

8) Asseverou que a planilha de custos da coleta seletiva teria suprimido a previsão de horas extras a 100% nos feriados;

9) Depreciação da frota operacional e auxiliar, custos de aquisição de contêineres não considerados, entre outros;

10) Ausência de previsão de seguro contra terceiros;

11) Questiona a adequação da planilha de custos em relação às exigências técnicas e operacionais previstas no Termo de Referência, tais como: ausência de previsão de valores sobre equipe de manutençãoe mão de obra, previsão insuficente de consumo de combustível, e ausência de previsão de custos sobre pneus.

Diante das contestações ora consignadas, buscou-se pareceres jurídico e técnico sobre o assunto, os quais consubstanciam a presente decisão. Passa-se, pois, a discorrer sobre cada tópico objeto da impugnação:

1) Quanto ao primeiro item da impugnação, acredita-se que a impugnante tenha se equivocado, em razão de não ter considerado os valores que integram a última planilha de composição de custos divulgada no Portal de Compras Públicas em 06/01/2026.

De todo modo, mesmo que os valores citados estivessem corretos, a Procuradoria-Geral do Município - PGM esclareceu que:

> A mera redução de valores unitários, ainda que acompanhada de alteração na composição de funções ou nos quantitativos de pessoal, não configura, por si só, violação ao edital, desde que a planilha de custos apresente coerência interna, os custos estejam devidamente justificados e a execução do serviço permaneça tecnicamente viável. Assim, não se verifica, em análise do instrumento convocatório, a existência de proibição expressa quanto à alteração dos valores unitários da planilha de custos, razão pela qual a alegação da empresa impugnante não encontra vedação direta no edital.

Já a Secretaria de Serviços Públicos e Zeladoria do Município, nesse particular, assim contribuiu:

> A simples redução do valor unitário, desacompanhada de prova objetiva de inviabilidade técnica ou econômica, não configura inexequibilidade. A Administração não fixou preço mínimo, mas valor estimado, cabendo aos licitantes estruturar seus custos conforme sua realidade empresarial.

Dessa forma, verifica-se que ***não há razão para prosperar tal impugnação***.

2) Sobre o segundo ponto impugnado, colhe-se do parecer jurídico o trecho abaixo:

> A Súmula nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que “o adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra o salário para todos os efeitos legais”. Por sua vez, a Súmula nº 264 do TST estabelece que “a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras”. Da interpretação sistemática desses entendimentos, extrai-se que o adicional de insalubridade, por possuir natureza salarial, integra a remuneração do empregado e, consequentemente, a base de cálculo das horas extras, sem que isso implique a incidência cumulativa ou destacada do adicional de horas extras sobre a parcela de insalubridade, evitando-se, assim, a duplicidade de pagamentos. Dessa forma, o procedimento adequado consiste em: (i) integrar o adicional de insalubridade ao salário do empregado, compondo sua remuneração ordinária; (ii)

> calcular as horas extras com base no valor da hora normal assim composta, acrescida do respectivo adicional legal ou convencional, sem apuração autônoma ou cumulativa do adicional de insalubridade sobre cada hora extraordinária; (iii) ao final, considerar o adicional de insalubridade como parcela integrante da remuneração global, produzindo os reflexos legais no Descanso Semanal Remunerado (DSR) e nos encargos sociais correspondentes.

Examinada a planilha orçamentária apresentada, verifica-se que há expressa previsão do adicional de insalubridade, o qual foi devidamente considerado na composição dos custos, de forma segregada das horas extras, observando-se a metodologia adequada e em consonância com a legislação trabalhista vigente e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se constata qualquer irregularidade ou omissão na formação dos custos, ***restando afastada a alegação formulada pela impugnante***.

3) Quanto ao Descanso Semanal Remunerado, a PGM manifestou-se *in verbis*:

> **Razão assiste à impugnante ao afirmar que o DSR da jornada normal já está embutido no salário mensal de 220 horas; O trabalho em feriados, quando não compensado, gera hora extra a 100%; Sendo o trabalho em feriados habitual e previsível, o valor das horas extras deve repercutir no DSR, conforme Súmula 172 do TST. Portanto, há DSR incidente sobre as horas extras realizadas em feriados, devendo tal reflexo ser considerado na planilha de custos, assim como consta na planilha de custos elaborada pelo TCE/ RS que foi juntada pela impugnante. Por outro lado, razão não assiste à impugnante ao sustentar que o valor do Descanso Semanal Remunerado (DSR) decorrente das horas extras integraria a base de cálculo do adicional de insalubridade**. A Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho é clara ao dispor que "o adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, não integra a base de cálculo do repouso semanal remunerado".
> (…)
> **Assim, assiste razão parcial à impugnante, apenas no que se refere à necessidade de consideração do DSR incidente sobre as horas extras prestadas em feriados, quando habituais, na composição dos custos**. (grifado no original)

Entretanto, considerando que a planilha orçamentária foi objeto de retificação pela Administração e que a análise detalhada da compatibilidade das propostas cabe ao setor técnico responsável que, neste caso, refere-se à Secretaria de Serviços Públicos e Zeladoria, esta assim se pronunciou:

> (…) o DSR relativo à jornada normal está corretamente embutido no salário mensal de 220 horas e o reflexo do DSR sobre horas extras habituais em feriados encontra-se contemplado de forma indireta e consolidada no percentual global de encargos sociais (71,80%). Portanto, a metodologia adotada na planilha atende ao entendimento jurídico consolidado, sendo procedente apenas no aspecto conceitual, sem necessidade de criação de rubrica específica adicional, uma vez que o custo correspondente já integra a formação do preço.

Dessa forma, consoante fundamentos expostos pelo corpo técnico do Município verifica-se que não há necessidade de alteração sobre o edital ou planilha de composição de custos. ***Impugnação improcedente.***

4) Acerca de determinados salários-base estarem abaixo dos valores mínimos estabelecidos na CCT, a equipa técnica elucidou que:

> O edital não afasta a aplicação da CCT, sendo esta obrigatória à contratada, nos termos da legislação trabalhista. Contudo: A Administração não está obrigada a replicar todas as cláusulas econômicas da CCT na planilha estimativa; O risco empresarial e o correto enquadramento trabalhista são de responsabilidade exclusiva do licitante vencedor (art. 121, §1º, Lei 14.133/2021).

Além disso, mesmo que os valores contestados sejam menores do que os da Convenção Coletiva de Trabalho, a planilha de custos tem caráter referencial, não sendo, portanto, exaustiva em seus itens e valores.

Em que pesem os valores globais dos lotes serem firmados como máximo para efeito de apresentação de propostas, os itens e valores que compõem a planilha não os são. A proponente, em momento oportuno do processo deverá apresentar sua planilha de composição de custos em consonância com o valor final do seu lance, fazendo constar os itens que as compõem.

Nesses termos, julga-se ***improcedente tal impugnação***.

5) No que tange ao tópico 5 desta decisão, traz-se à baila a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, conforme texto a seguir transcrito:

> (…) a alegação não merece prosperar. Isso porque o próprio texto da Convenção Coletiva atribui expressamente ao prêmio por tempo de serviço natureza não salarial e indenizatória, ao consignar que tal verba "não guarda qualquer relação com verba de natureza salarial ou de qualquer outro tipo para fins de Direito do Trabalho", bem como que não possui efeito retroativo. Trata-se, portanto, de parcela eventual, paga de forma anual e condicionada a evento específico (aniversário do contrato), o que afasta sua habitualidade e a descaracteriza como custo trabalhista obrigatório e recorrente. Ademais, a Convenção Coletiva estabelece, de forma inequívoca, alternativa legítima ao pagamento do prêmio por tempo de serviço, ao facultar às empresas a criação de programa próprio de premiação por incentivo ao trabalhador, nos termos do art. 611-A, inciso XIV, da CLT. Na hipótese de adoção desse sistema, a empresa fica expressamente desobrigada do pagamento do prêmio previsto no caput da cláusula, o que demonstra que não se trata de obrigação absoluta, uniforme e inevitável para todas as empresas abrangidas pela norma coletiva.

E ainda complementou:

> No caso concreto, o edital é expresso ao exigir que a empresa contratada observe integralmente a legislação trabalhista vigente, as Convenções Coletivas aplicáveis e demais normas correlatas, o que assegura, na fase de execução contratual, o

> cumprimento das obrigações trabalhistas que se mostrarem devidas, seja por meio do pagamento do prêmio por tempo de serviço, seja mediante a adoção de programa próprio de incentivo, conforme autorizado pela própria CCT.

Nesse contexto, considerando a exposição jurídica sobredita, constata-se que a impugnação em tela não deve permanecer, caracterizando-se como ***improcedente***.

6) Quanto ao tópico 6, a PGM afirma que: *"(…) sob o enfoque estritamente jurídico, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de distinção conceitual entre horas extras diurnas e horas extras noturnas, bem como quanto à observância da hora ficta noturna"*.

Contudo, afirmou que sobre a necessidade de se ouvir os responsáveis pela elaboração da planilha orçamentária, vez que se trata de matéria técnico-contábil, relacionada à metodologia de cálculo.

Atendendo a essa orientação jurídica, a equipe técnica assim ponderou:

> As inconsistências acima descritas possuem natureza formal e metodológica, relacionadas à composição estimativa da planilha administrativa, não afetando diretamente a validade jurídica do edital ou a regularidade do procedimento licitatório, pelos motivos de que a planilha referencial não produz efeitos diretos sobre a remuneração efetiva dos trabalhadores, os valores nela constantes não vinculam os licitantes, o edital e a minuta contratual impõem expressamente o cumprimento integral da legislação trabalhista e da CCT vigente e a planilha definitiva e juridicamente relevante é a apresentada pela empresa vencedora, a ser validada pelo setor técnico do Município. Assim, as não conformidades identificadas não inviabilizam o certame, nem tornam ilegal a planilha referencial, desde que as licitantes sejam obrigadas a observar os pisos salariais corretos, sejam considerados os reflexos legais de horas extras e DSR, sejam respeitados os critérios de jornada noturna e tais exigências sejam verificadas na fase de análise da proposta vencedora. (sem grifo no original)

De acordo com o que fora esclarecido e já debatido em outros tópicos desta resposta, a licitante deverá formalizar sua proposta cumprindo todas as leis e normas vigentes, estando ciente de que a planilha anexa ao edital trouxe itens e valores estimados, logo não definitivos, sendo responsabilidade da empresa vencedora da licitação apresentar ao Município sua própria planilha, que deverá ser aprovada antes da homologação do processo.

Julga-se, portanto, ***improcedente a presente contestação.***

7) Pertinente ao item 7 desta, cabe-nos reiterar decisões anteriores já fundamentadas nos autos da licitação e devidamente divulgadas, os quais destacaram ser suficiente a quantidade de profissionais mencionada na planilha de custos e demais anexos do edital. Logo, torna-se ***improcedente*** esta impugnação.

8) Quanto ao item 8, a PGM bem ponderou:

> A planilha administrativa possui natureza meramente estimativa e orientativa, servindo como parâmetro de referência para a formação do preço, sem o condão de afastar ou mitigar as obrigações contratuais relativas à continuidade, regularidade e adequação da prestação do serviço público. Com efeito, a previsão de apenas 8 (oito) horas extras a 100% não autoriza inferir que a coleta seletiva deixará de ser realizada nos feriados, mas tão somente evidencia a adoção, pela Administração, de uma média mensal estimada para fins de cálculo. No mesmo sentido, não encontra respaldo jurídico o entendimento de que, na hipótese de não realização da coleta em determinado feriado, a empresa estaria dispensada do cumprimento integral do roteiro na coleta subsequente.

Nessa toada, anui-se que a planilha encontra-se devidamente adequada à legislação, não havendo fundamentação para que seja modificada. ***Impugnação improcedente***.

9) Sobre a alegação de depreciação da frota operacional e auxiliar, e custos de aquisição de contêineres não considerados, a Secretaria requisitante emitiu sua manifestação sob o argumento de que:

> A pesquisa de preços realizada pelo município para a composição da planilha de custo tem como base em contratações públicas efetivas, extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do Painel de Contratações do TCE/SC, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Os valores utilizados pela impugnante decorrem de cotações de veículos novos (zero quilômetro), obtidos na Tabel Fipe, enquanto o edital não exige frota nova, mas apenas veículos com idade média máxima de 5 anos, em condições adequadas de operação. Logo, a comparação apresentada parte de premissa técnica diversa da prevista no instrumento convocatório.
> (…)
> Quanto às alegações relativas à depreciação dos contêineres, à depreciação da frota auxiliar e à remuneração do capital investido, verifica-se que a planilha adotada pelo Município segue modelo sintético de orçamento público, baseado em parâmetros médios de mercado e contratações similares. Ainda que a impugnante entenda existir metodologia distinta mais adequada, tal circunstância não caracteriza erro material, não configura ilegalidade, não compromete a exequibilidade do objeto, não restringe a competitividade e não impede a formulação de propostas. Eventuais diferenças decorrem exclusivamente do modelo empresarial da impugnante, da sua política de investimentos, da idade média de sua frota; e de suas decisões financeiras internas. A Administração Pública não está vinculada a tais escolhas privadas.

Dessa feita, diante dos argumentos supratranscritos e, tendo em vista que referida Secretaria foi a responsável pela elaboração dos documentos da fase preparatória da licitação, tendo, inclusive obtido os orçamentos prévios que embasam o processo, julga-se ***improcedente a impugnação*** em comento.

10) Quanto à ausência de previsão de seguro contra terceiros, também se pronunciou a Pasta Requerente, nos termos seguintes:

> A ausência de previsão específica de contratação de seguro de responsabilidade civil contra terceiros na planilha orçamentária não configura irregularidade, ilegalidade ou omissão do instrumento convocatório. Inicialmente, destaca-se que a legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, em especial a Lei nº 14.133/2021**,** não estabelece como obrigação automática da Administração Pública a exigência de contratação de seguro contra terceiros para a execução de serviços contínuos, tratando-se de faculdade administrativa, a ser avaliada conforme a natureza, complexidade e grau de risco do objeto contratado. Nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a contratada é integralmente responsável pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, independentemente da existência de seguro: "***O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato."*** Assim, a responsabilização civil do prestador do serviço decorre diretamente da lei e do contrato administrativo, não estando condicionada à existência de apólice securitária. Ademais, o art. 103 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de seguro-garantia contratual, com finalidade específica de assegurar a execução do objeto, não se confundindo com seguro de responsabilidade civil contra terceiros, cuja contratação permanece no âmbito da gestão empresarial e da política de mitigação de riscos da própria contratada. (grifado no original)

Nesse particular, conforme fora apontado no texto acima, ***razão não assiste à impugnante***.

11) Em relação à ausência de previsão de valores sobre equipe de manutenção e mão de obra, previsão insuficente de consumo de combustível, e ausência de previsão de custos sobre pneus da mesma forma que as demais, não procede.

Isso porque, segundo a Secretaria Requisitante, "*(…) os custos com pneus, câmaras, protetores, recapagem e consertos encontram-se expressamente previstos nos itens 5.24 a 5.28, para a frota operacional, bem como nos itens correspondentes da frota auxiliar, totalizando Frota operacional (caminhões): R$ 5.045,93/mêsn e Frota auxiliar (utilitários): R$ 309,70/mês*".

A Pasta explanou ainda que:

> Os quantitativos e valores utilizados na planilha decorrem de médias históricas de consumo e substituição de pneus nos contratos anteriores do Município, dados operacionais consolidados da frota efetivamente utilizada no serviço, padrão de rodagem urbana com paradas frequentes, baixa velocidade média e manutenção preventiva periódica e política de reaproveitamento por recapagem, que reduz significativamente o custo mensal médio por veículo. A metodologia municipal adota o conceito de custo médio mensal consolidado da frota, e não o rateio integral teórico baseado exclusivamente na vida útil máxima do pneu em condições ideais de rodagem. O valor de R$ 9.620,64/mês apresentado pela impugnante decorre de cálculo teórico fundamentado em vida útil fixa de 65.000 km por pneu, em rodagem mensal uniforme por veículo, e em substituição integral por unidade de frota.

Ainda, sobre o combustível, informou a Secretaria:

> A estimativa de quilometragem mensal de aproximadamente 31.000 km, constante do Anexo I – Termo de Referência, representa valor referencial máximo, utilizado para planejamento operacional, não implicando, de forma automática, consumo proporcional linear, uma vez que parte significativa do tempo de operação ocorre em baixa velocidade, com paradas frequentes, manobras curtas e compactação estacionária, há variações entre veículos, turnos, tipos de coleta e setores atendidos e a frota contempla caminhões com diferentes capacidades, rendimentos e tecnologias (motores mais eficientes e padrões de emissão mais recentes). O consumo médio consolidado de 15.500 litros/mês reflete, portanto, a realidade histórica local do serviço, apurada empiricamente, e não mera projeção teórica baseada exclusivamente em coeficientes genéricos de km/l.

Dessa forma, com base na manifestação técnica emitida pela Secretaria de Serviços Públicos e Zeladoria, conclui-se que os custos com pneus e itens correlatos estão previstos na planilha orçamentária e devidamente justificáveis, mostrando-se ***improcedente esta impugnação***.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando especialmente os pareceres jurídico e técnico anexados aos autos, decide-se pela ***improcedência*** das impugnações sobreditas, formalizada pela requerente CTRV TRANSPORTES DE RESÍDUOS DO VALE LTDA.

Ficam mantidas as regras do edital e seus anexos em todos os seus termos, inclusive quanto aos valores máximos fixados pelo edital e termo de referência.

Tubarão (SC), 16 de janeiro de 2026.

_____

KARLA VITORETI CIPRIANO
Agente de Contratação